

A. I. Nº - 210613.0601/02-7
AUTUADO - ANTÃO VLADIMIR DE SOUZA LEITE
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNETE - 17.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0315-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Operação com diferimento do imposto. Para que um documento fiscal seja considerado inidôneo, é preciso que a irregularidade nele contida seja de tal gravidade que o torne imprestável para o fim a que se destine. Houve nesse caso mero descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/6/2002, acusa o transporte de mercadoria acobertada por Nota Fiscal com data-limite de validade vencida. ICMS exigido: R\$ 3.479,90. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que não houve má-fé na emissão da Nota Fiscal. Protesta ser contribuinte com propriedade rural dentro do estado da Bahia. Argumenta que a mercadoria se destinava a depósito em outra empresa, estando em situação regular ambos os estabelecimentos, tanto o remetente como o destinatário. Além disso, a operação não era tributável, pois a tributação só se daria posteriormente [diferimento]. Pede que a exigência fiscal seja convertida em multa por descumprimento de obrigação formal.

O setor de fiscalização prestou informação reconhecendo que assiste razão ao autuado. A operação é beneficiada pelo regime de diferimento do imposto. O destinatário da mercadoria se encontra em situação regular, estando habilitado a operar no regime de diferimento. Embora o art. 209 do RICMS classifique como inidôneo o documento fiscal nas circunstâncias destes autos, o próprio artigo ressalva expressamente em seu parágrafo único que somente se considera inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que tornem o documento imprestável para o fim a que se destine. Finaliza considerando que no presente caso, embora o documento tenha sido emitido 13 dias após o prazo-limite de validade, se presta a acobertar a operação realizada, a qual sequer é tributável. Opina afinal pela improcedência da autuação.

VOTO

Concordo com a opinião da ilustre auditora que prestou a informação, a Dra. Rossana Araripe. Para que um documento fiscal seja considerado inidôneo, é preciso que a irregularidade nele contida seja de tal gravidade que o torne imprestável para o fim a que se destine.

A legislação estabelece duas espécies de obrigação tributária: a obrigação principal, que consiste em pagar o tributo, e uma série de obrigações acessórias, estabelecidas no interesse da fiscalização e da arrecadação do tributo. Existem, por conseguinte, fatos geradores tanto de obrigação principal como de obrigações acessórias. Quando ocorre o fato gerador da obrigação principal, exige-se o

pagamento do tributo. Quando, porém, o que ocorre é um fato gerador de obrigação acessória, isto é, o dever de o sujeito passivo fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o descumprimento desse dever dá margem a que se aplique ao infrator uma penalidade, monetária ou não.

No caso presente, não faz sentido a exigência de tributo, porque a operação não é tributável, haja vista preencher os requisitos legais para adoção do regime de diferimento. Houve tão-somente o descumprimento de uma obrigação acessória, uma infração de natureza formal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0601/02-7**, lavrado contra **ANTÃO VLADIMIR DE SOUZA LEITE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA